



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17800/13**

Objeto: Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas por Servidores

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Airton Pires de Souza

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00009/14

Trata-se do exame da legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base na relação encartada aos autos, fls. 03/13, elaboraram relatório, fls. 15/19, onde sugeriram a adoção das medidas cabíveis por parte do Prefeito da Comuna, Sr. José Airton Pires de Souza, notadamente em relação aos servidores que, em tese, acumulam, indevidamente, cargos, empregos e funções públicas, remetendo, em seguida, o resultado das providências ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17800/13**

suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Neste sentido, é necessário enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original)

*In casu*, os analistas da unidade de instrução, com arrimo na listagem de servidores anexada ao feito, fls. 03/13, informaram a necessidade do Prefeito da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, adotar as medidas administrativas cabíveis, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17800/13**

vistas ao restabelecimento da legalidade, especialmente em relação à suposta acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas pelas pessoas nominadas na aludida planilha.

Deste modo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do relator das contas originárias do Município de São João do Rio do Peixe/PB, deve fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo implemente as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, assino o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 10 de janeiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 10 de Janeiro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR